



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-64.2013.815.0171

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A – SANTANDER FINANCIAMENTOS
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença
Apelado : Roberto Luiz de Almeida
Advogado : Gustavo de Oliveira Delfino

APELAÇÃO CÍVEL. ADOGADAS SUBSCRITORAS DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

Nos termos do art. 37, CPC, “*Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.*”.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A – SANTANDER FINANCIAMENTOS**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança (fls. 185/189 que – nos autos da “**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. RESPONSABILIDADE CIVIL, INDWENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**”, em face dela ajuizada por **Roberto Luiz de Almeida** – julgando procedente o pedido, condenou a sociedade anônima “*a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...)*”.

Nas razões recursais, fls. 191/207, a instituição financeira sustenta a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos exordiais, alegando que o contrato fora celebrado regularmente; que agiu no exercício regular do direito; fato de terceiro como excludente de responsabilidade; inexistência de dano moral e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório moral para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contrarrazões, fls 254/257, pela manutenção do *decisum*.

Parecer ministerial, fls. 262/266, pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

D e c i d o .

De ofício, constato que o apelo é manifestamente inadmissível.

Na realidade, as advogadas subscritoras do recurso (Samantha Barbosa Nascimento, fl. 192, e Natally Ferreira Coelho, fl. 207) não

possuem procuração ou substabelecimento nos autos, na medida em que o substabelecimento dos substabelecimentos de fls. 148 e 208 (nos quais as subscritoras constam como substabelecidas) só tem poderes para patrocinar a instituição financeira na Comarca de Recife, pois referido substabelecimento (Douglas Antério de Lucena), é um dos substabelecidos no substabelecimento de fl. 209, confeccionado nos seguintes termos:

“SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados, **Dr. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES – OAB/PB 10.202, Dra. DIANA LEITE BRASIL CAVALCANTI – OAB/PB 18.460, Dra. RAISSA SOARES DANTAS – OAB/PB 16.067, Dra. PATRÍCIA TAVEIRA DOS SANTOS – OAB/PB 16.554, Dra. SUÊNIA DE SOUSA ALMEIDA OAB/PB 12.184, Dra. PATRÍCIA DANIELLE DE M. APOLINÁRIO – OAB/PB 15.319-B, Douglas Antério de Lucena - OAB/PB 10.505.** os poderes a mim conferidos nos processos em trâmite nesta Comarca, apenas para realização de audiências, transigir e firmar acordo, indicação e assinatura de carta de preposição, petições diversas e recursos, obtenção de certidões, carga do processo e retirada do cartório para cópias. Este substabelecimento, se não revogado, tem vigência no prazo de 12 meses, a contar da presente data.

Recife, 09 de janeiro de 2014.

CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

OAB/PE 19.357”

Assim sendo, demonstrada está a **ausência de procuração válida e regular** – fundamental para fins de conhecimento do recurso (art. 37¹, CPC) –, já que os substabelecimentos de fls. 148 e 208 não possuem qualquer validade fora da Comarca de Recife.

¹ Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Obviamente, não é caso de possibilitar a intimação da apelante para regularizar a representação processual (nos termos do art. 13 c/c art. 515, § 4º do CPC), pois – como já repisado – **não trata-se de irregularidade de representação e sim de ausência de representação.**

Pois bem.

A representação processual constitui o meio legal para que alguém possa agir, judicialmente, em nome alheio, erigindo a regularidade de representação da parte como pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A representação judicial por ser pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo está inserida no âmbito das matérias de ordem pública, o que implica na compreensão de que, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pode vir a ser analisada/reanalisada. Nesse sentido, evidencio respeitável doutrina:

“A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV) devendo ser examinados de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º).” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil e legislação extravagante anotados. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005)”

Como no presente caso, a insurgência foi assinada por quem não detém poderes para representar a recorrente (e, portanto, recorrer), **a apelação não pode ser conhecida, posto que manifestamente inadmissível ante a ausência de representação.**

Para que não restem quaisquer dúvidas, esclareço, ainda, não haver no recurso qualquer justificativa acerca do referido vício, motivo pelo qual não é possível compreender que as advogadas interviram no processo para

praticar ato reputado urgente (art. 37, CPC).

Diante do exposto, de ofício, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil por manifesta inadmissibilidade, ante a ausência de representação da apelante em sede de recurso.

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 13 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator